



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Ação Rescisória n.º 0806905-54.2023.8.02.0000**

**Promoção**

**Seção Especializada Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Autor : Estado de Alagoas.**

**Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).**

**Procurador : Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL).**

**Réu : Samuel Rocha dos Santos.**

**Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).**

**Advogado : Erika Duarte Melo Albuquerque (OAB: 14635/AL).**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ /2023.**

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Estado de Alagoas**, em face de **Samuel Rocha dos Santos**, com o objetivo de rescindir acórdão proferido nos autos do processo de origem, de número 0725740-26.2016.8.02.0001, pela 3ª Câmara Cível, que resultou em decisão favorável ao militar requerido, no sentido de promovê-lo à patente de Capitão da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a contar da data da publicação do Acórdão, dia 11 de dezembro de 2019.

Defende que o referido *decisum* viola manifestamente norma jurídica, mais especificamente os artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004. Nessa linha, sustenta que a promoção por ressarcimento de preterição é destinada a situações especiais, que são definidas na legislação castrense, possuindo como objetivo evitar injustiças eventualmente ocorridas nos processos administrativos de promoção. Porém, argumenta que o caso da ação de origem não versa sobre nenhuma das hipóteses estabelecidas pela norma, tendo como fundamento a suposta omissão da Administração Pública em promover cursos regulares, e o simples fato de a parte ter completado o interstício mínimo previsto em lei para a promoção.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Além disso, assevera que o acórdão impugnado não menciona a modalidade de promoção em que se enquadra o militar, existindo apenas uma determinação genérica de promoção por ressarcimento de preterição. Assim, por não se basear em critérios de antiguidade ou de merecimento, como dispõe o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.514/2004, conclui que este dispositivo foi violado. Acrescenta que também não foi respeitada a norma disposta no artigo 24 da aludida legislação estadual, que prevê a necessidade do militar figurar num quadro de acesso para fins de promoção.

Com base nesses fundamentos, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de forma a suspender toda e qualquer determinação judicial para cumprimento da obrigação de promover o militar, tendo em vista que a concretização da promoção determinada acarretará o aumento salarial do requerido, gerando gastos indevidos ao Estado de Alagoas e dilapidando o seu patrimônio de forma irreversível. Ao final, requer a procedência da presente ação rescisória, para rescindir o acórdão impugnado, e para que seja prolatada nova decisão negando o pedido promocional elaborado pelo requerente na ação de origem.

#### **É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

É cediço que, para a concessão da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias perfazem-se na *probabilidade do direito* e no



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.* Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

A ação rescisória é um instrumento processual que visa à desconstituição de uma decisão com trânsito em julgado, que deve ser intentada no prazo de dois anos, desde que existente uma das hipóteses listadas no artigo 966 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

**Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

**V - violar manifestamente norma jurídica;**

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(Sem grifos no original)

*In casu*, o requerente apontou como causa de pedir da presente ação rescisória a violação manifesta de norma jurídica.

Acerca do conceito de violação à norma jurídica para fins de processamento de rescisória, **Fredie Didier** esclarece o seguinte:

O art. 485, V, CPC-1973, permitia a rescisão no caso de violação literal a lei. A substituição do termo “lei” pelo termo “norma jurídica” era reclamada pela doutrina. No ponto, andou bem o CPC-2015.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, *desde que seja uma norma geral*: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um *error in procedendo* ou um *error in judicando*. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível.

[...]

A violação manifesta a norma jurídica é a causa de pedir da ação rescisória. Assim, é preciso que o autor aponte expressamente qual a norma que reputa violada, não podendo o tribunal suprir a omissão; caso o faça, estaria violando a regra da congruência (art. 492, CPC). Prescinde-se da referência a número de artigo ou parágrafo, “desde que claramente identificável o conteúdo” da norma impugnada.<sup>1</sup>

Em síntese, a ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 cabe quando existir uma norma jurídica geral que foi manifestamente violada.

No caso dos autos, constata-se que o Estado de Alagoas defende que o *decisum* impugnado violou manifestamente as normas contidas nos artigos 16, parágrafo único, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004, pelo fato de ter reconhecido o direito à promoção de militar, por ressarcimento de preterição, basicamente pelo simples fato de ter completado o interstício mínimo.

Pois bem.

Importa ressaltar, de logo, que uma das normas citadas, como estribo jurídico da presente ação rescisória, possui a seguinte dicção, *in verbis*: **Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.**

Anote-se, por sua vez, que sobre o vocábulo “*Preterir*”, colho a seguinte

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. Ed. JusPodivm, 2016, p. 488-489.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

definição: 02. Deixar de promover a posto ou emprego sem justificativa legal ou moral; 03. Preencher ou ocupar indevidamente posto ou lugar que cabia a (outrem); 4. Ser empregado indevidamente em lugar de.<sup>2</sup>

Assim, por óbvio, a interpretação da norma em questão leva à indiscutível conclusão de que ser preterido, na espécie de que se cuida, é a situação em que o militar é ultrapassado de forma indevida, ou seja, é o conjunto de circunstâncias no qual o posto que caberia ao oficial é impropriamente ocupado por outro companheiro de farda.

Ocorre, todavia, que o militar, na origem, não só não indicou a existência da vaga que possibilitaria a escalada promocional, como também não mencionou uma única situação fática que demonstrasse ter ocorrido preterição real à sua promoção, vale dizer, uma só circunstância apontando o erro da administração que levou a vaga que deveria ter sido sua a ser ocupada, imerecidamente, por outro militar.

Neste momento, percebe-se que o que aflora dos autos é a ausência de demonstração de que houve preterição, mormente porque todo o fundamento da pretensão autoral, na origem, **girou em torno da falsa premissa de que interstício é tempo máximo de permanência no posto**, quando a Lei de promoções – 6.514/04, no seu art. 20, parágrafo único – **textualmente assinala que, "interstício é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação"**.

**Importa registrar, nessa inteligência, que em nenhum dos preceitos normativos que regem a corporação militar alagoana há a previsão de que, completado o interstício mínimo no posto, o militar deverá ser promovido.**

**Pensar em tempo mínimo na patente como substrato determinante para a promoção seria como aplicar às avessas o critério da ascensão por antiguidade,**

---

<sup>2</sup> *Aurelio Digital, 5ª Edição.*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**subvertendo-o com a criação de nova modalidade promocional, regida pelo “princípio da modernidade”.**

**Neste contexto, cabe indagar: Qual sentido faria a existência de promoção pelo critério da antiguidade, se ao concluir o interstício mínimo no cargo o oficial fosse obrigatoriamente promovido?**

**Se essa fosse a vontade da lei, em sua teleologia mais expressiva, evidente que não faria o menor sentido prever-se a antiguidade como modalidade promocional, pois não mais haveria militares antigos na graduação. Todos os que ultrapassassem o interstício mínimo seriam indistintamente promovidos, independentemente da existência de vagas.**

**Aliás, se prevalecer a regra que basta cumprir o interstício mínimo para se ter por satisfeito o marco temporal obrigatório para promoção, independentemente de vaga, não fará o menor sentido a previsão de qualquer outra modalidade. Basta cumprir o interstício mínimo, ter os cursos necessários no período que será promovido, a despeito de qualquer formalidade outra, pois no dia seguinte ao prazo mínimo já estará apanhado pela preterição, caso não promovido naquela data.**

**Todavia, esse não é espírito das leis que regem as promoções no âmbito da Polícia Militar de Alagoas. Para ser promovido é necessária a existência de vagas, a obediência a critérios administrativos e a disposição orgânica na fila de acessos.**

Como se destacou nas linhas anteriores, o legislador dispôs literalmente que o interstício temporal é mínimo, de modo que, seja por uma interpretação teleológica, considerando a finalidade da norma, seja por uma interpretação gramatical, a resultante



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

é única e objetiva: o tempo previsto em lei é condição de habilitação para o ingresso no quadro de acesso, mas não requisito necessário e suficiente, exclusivamente, para conduzir à promoção do militar.

A propósito, calha consignar que na PM de Alagoas, **conforme previsto na Lei nº 6.514/04**, há três formas ordinárias de promoção para o **quadro de oficiais superiores**, a saber:

**Art. 6º A promoção por antiguidade** é aquela que se baseia na precedência temporal do militar sobre os demais de igual posto ou graduação dentro de um mesmo quadro ou qualificação.

**Art. 7º A promoção por merecimento** é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar estadual e acompanhamento de sua vida profissional, consideradas as pontuações positivas e negativas, atribuídas de forma objetiva, observadas as prescrições previstas nos §§ 2º, 3º e 5º deste artigo.

**Art. 8º A Promoção por Escolha** é aquela feita para os **postos de Major, Tenente Coronel e Coronel**, com base nas relações de escolhas que serão confeccionadas pela CPOP, a partir dos nomes constantes no Quadro de Acesso por Escolha. (sem grifos no original)

**Os quadros de acesso, de acordo com a retrocitada norma, são assim divididos:**

**Art. 24.** Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento – Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha – Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

§ 1º O **Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA)** é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade.

§ 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM).

§ 3º O **Quadro de Acesso por Merecimento (QAM)** é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção.

§ 4º O **Quadro de Acesso por Escolha (QAE)** é a relação dos Oficiais habilitados ao **acesso às promoções de Major, Tenente**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Coronel e Coronel**, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP.

§ 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

**Art. 25.** Todos os Oficiais e Praças que satisfaçam as condições de habilitação para a promoção ao posto ou graduação imediata serão relacionados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) para comporem os Quadros de Acesso. (sem grifos no original)

Com efeito, **não se extrai da norma a conclusão de que ultrapassado este período mínimo o militar será automaticamente promovido. O que dela se depreende é exatamente o contrário, vale dizer, a única certeza é a de que os militares não adquirem o direito imediato à promoção pelo cumprimento do interstício mínimo.**

No ponto, cabe contextualizar que o **INTERSTÍCIO é o tempo mínimo de permanência exigido no posto para possibilitar ao militar ingressar no quadro de acesso, ou seja, é o lapso temporal exigido para ele apenas figurar na fila de promoções, o que não é sinônimo de promoção imediata. Eis o teor da Lei nº 6.514/04, no ponto:**

**Art. 19.** Para ser promovido pelos critérios de Merecimento, Escolha e Antiguidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

**Art. 20.** Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

I – interstício;

II – teste de aptidão física;

III – inspeção de saúde;

IV – comportamento “BOM” para as Praças;

V – (Revogado pela Lei nº 6.544, de 21.12.2004).

VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior:

[...]

**Parágrafo único.** O interstício a que se refere o inciso I deste artigo



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes [...] (sem grifos no original)

**Todo militar deve seguir esse mesmo processo para ser promovido.**

**Nessa linha de pensar, manifesto, por conseguinte, que para a preterição se consumir é necessária a ocorrência de três acontecimentos em um só momento, quais sejam: i) que exista vaga; ii) que o militar esteja classificado no quadro de acesso em posição que o coloque indiscutivelmente como apto a ocupar a titularidade do posto vago; iii) que haja uma circunstância que demonstre a indevida opção da administração por outro militar no preenchimento da vaga.**

Quanto a este ponto último, cediço que os fins da norma conduzem sua interpretação pelo Poder Judiciário, de modo a produzir consequências jurídicas na realidade social.

Assim, para a anunciada preterição se configurar, necessita-se da comprovação do nexo de causa e do efeito entre o comportamento estatal e o suposto dano causado sobre a órbita jurídica do militar.

E a existência dessa necessária conduta irregular do Estado, o militar não logrou êxito em provar existente. Limitou-se, como dito linhas acima, a especular que o dano ocorreu por não ter sido promovido após cumprir o interstício mínimo.

E não se diga que o militar fica estacionado no posto por falta de promoções. Em Alagoas, a própria legislação consigna a realização de dois certames de promoção por ano, a fim de assegurar o desenvolvimento da carreira policial militar. É conferir o teor da Lei nº 6.514/04:

**Art. 31. As promoções serão efetuadas, anualmente, por Merecimento, Escolha e Antigüidade, exclusivamente nas seguintes datas:**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

I – **Polícia Militar – dias 03 de fevereiro e 25 de agosto;**

Parágrafo único. O encerramento das alterações dos Oficiais e Praças que comporão os Quadros de Acesso dar-se-á em:

I – Polícia Militar – 03 de dezembro e 25 de maio;

**Art. 32.** A promoção por Antigüidade, em qualquer Quadro ou Qualificação, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA).

**Art. 33.** A Promoção por Merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), seguindo a ordem rigorosa de classificação.

**Art. 34.** A Promoção por Escolha será feita com base nas relações extraídas pela CPOP do Quadro de Acesso por Escolha e encaminhadas ao Governador do Estado. (sem grifos no original)

A própria lei disciplina o surgimento das vagas consideradas para promoção, prevendo que o preenchimento se interrompe à medida em que esgotam os espaços na graduação ou nela existam excedentes:

Art. 30. Nos diferentes quadros e qualificações **as vagas a serem consideradas para promoção provirão** de:

I – promoção ao posto ou graduação superior;

II – passagem à situação de inatividade;

III – demissão;

IV – falecimento;

V – licenciamento;

VI – mudança de Qualificação.

VII – aumento de efetivo;

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito;

III – na data de publicação da mudança de Qualificação; e IV – como dispuser a Lei, em caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta seqüência **interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente.** (sem grifos no original)

Com efeito, é de se notar que o tema das promoções é escrupulosamente tratado por lei, tendo toda uma engenhosa fórmula legal para assegurar o desenvolvimento da carreira militar.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Assim, sem dúvida, é manifesta a tentativa de fazer prevalecer indevidamente a ultrapassagem do interstício mínimo como forma de caracterizar a suposta preterição, repita-se.**

Pontua-se, ainda, que o fato de militares pertencentes a outras corporações participarem de cursos oferecidos em Alagoas não configura preterição, notadamente pela existência de previsão legal nesse sentido:

**Lei Estadual nº 6.568/05:**

Art. 11. Poderão as **Instituições Militares oferecer vagas de seus cursos e estágios a Corporações de outras Unidades da Federação** bem como a outras instituições que integram a Secretaria Coordenadora de Justiça e Defesa Social. (sem grifos no original)

Este fato bem demonstra a existência de um natural planejamento pela administração castrense, a fim de possibilitar um regular trânsito na carreira policial.

Logo, também por esse viés, verifica-se que o argumento de existência de preterição não se sustenta.

Tanto é assim, que o próprio militar não buscou a administração para questionar, naquele âmbito, a ocorrência de preterição, como seria de rigor, em casos tais, de acordo com o art. 22 da Lei nº 6514/04, que possui a seguinte dicção:

**Art. 22.** O militar que se julgar prejudicado em seu direito à promoção, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá interpor recurso administrativo perante o Comandante Geral da Corporação, como única instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o militar terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicá-lo, ou do conhecimento através da Organização Militar a que serve.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Repita-se, não apresentou qualquer irresignação administrativa apontando a suposta preterição, exatamente porque, do quanto alegado, nada emerge dos autos a indicar uma hipotética ocorrência de preterição orquestrada pela administração.

Desse modo, como a atividade administrativa deve estar estritamente vinculada à lei e, considerando que não há previsão legal para a promoção na modalidade temporal em que pleiteada pela parte demandante, indubitável que sua pretensão é violadora do princípio constitucional da legalidade, corolário pelo qual a administração só pode fazer aquilo que a legislação permite, ou melhor, não cabe aos agentes públicos realizarem atos sem regência expressa de lei.

A pretensão do militar, portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, não prospera. Limitou-se a explorar a narrativa de que no posto permaneceu para além do menor intervalo temporal fixado em lei. Confunde, assim, institutos e subverte princípios.

Delimitada a questão em termos administrativos, necessário repisar que a Polícia Militar de Alagoas, submissa aos princípios que norteiam a administração pública, em especial aos comandos insculpidos no art. 37 da Carta da República, possui um plexo de regras de regência próprias e específicas, inclusive, com datas semestralmente previstas em lei para realização das promoções.

Nesse diapasão, compulsando o arcabouço normativo que gerencia a Polícia Militar de Alagoas, colhe-se a certeza de que a referida corporação tem os seus quadros criados e quantificados por lei, e o processo de promoção, como acima visto em amostras legislativas, também é regrado por lei específica, de modo a permitir um regular e planejado fluxo na carreira policial.

Cediço e pacífico, por igual, no âmbito do direito administrativo, que a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ascensão na hierarquia militar, a exemplo de tantas outras carreiras de Estado, somente ocorre mediante a existência de **vaga** no posto hierarquicamente superior, nos termos da legislação determinante, sem que a submissão do servidor militar à regra castrense e aos lapsos temporais decorrentes do planejamento e das peculiaridades próprias da carreira, importe em preterição.

À guisa de exemplo dessa estrutura normativa, necessário trazer à lume o Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas – Lei nº 5.346/92 – cujas regras há muito norteiam a corporação militar alagoana. É conferir:

**Art. 6º** Para efeito deste Estatuto serão obedecidas as seguintes conceituações:

[...]

**IV** – Posto – é o grau hierárquico privativo do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

**Art. 76.** O acesso na hierarquia Policial Militar é seletivo, gradual, sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e Regulamento de Promoções de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentos peculiares a que se refere este artigo, é atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar e Chefe do Estado Maior Geral, respectivamente.

§ 2º A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de cargos e funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

A Lei nº 6.399/03, por sua vez, que aprova a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas, igualmente destaca que a ascensão será gradual e por meio de promoção, senão vejamos:

**Art. 20.** O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais quanto de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação e regulamentos peculiares.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Art. 81.** Compete, precipuamente, à Comissão de Promoção de Oficiais, além de outras atribuições previstas em leis e regulamentos:  
**I** - organizar e submeter ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos no Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais, os Quadros de Acesso e as propostas para promoção pelos critérios de antigüidade, merecimento, ressarcimento de preterição e bravura;

Para a correta compreensão da matéria sob exame, cumpre, antes de tudo, aquilatar a exata abrangência dos termos da Lei nº 6.514/04, que dispõe sobre os critérios de acesso à hierarquia militar por promoção.

**Art. 2º** As promoções de militares do Estado de Alagoas observarão os princípios constitucionais gerais da Administração Pública.

**Art. 3º** A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros. (sem grifos no original)

**Art. 4º** A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira Militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**Art. 5º** As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I – Merecimento;

II – Escolha; e

III – Antigüidade.

§ 1º Concorrerão à promoção ao posto ou graduação imediata, todo militar que preencher os requisitos necessários para participar dos Quadros de Acesso.

**Art. 19.** Para ser promovido pelos critérios de Merecimento, Escolha e Antigüidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

**Art. 20.** Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

I – interstício;

II – teste de aptidão física;

III – inspeção de saúde;

IV – comportamento “BOM” para as Praças;

V – (Revogado pela Lei nº 6.544, de 21.12.2004).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior:

(...)

f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – Major e Tenente Coronel;

e

**Parágrafo único.** O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes:

**Art. 30. Nos diferentes quadros e qualificações as vagas a serem consideradas para promoção provirão de:** (sem grifos no original)

[...]

**§ 1º As vagas são consideradas abertas:**

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

II – na data oficial do óbito;

III – na data de publicação da mudança de Qualificação; e

IV – como dispuser a Lei, em caso de aumento de efetivo.

**§ 2º Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente.** (sem grifos no original)

Assim, como se constata de mais uma leitura das normas retrocitadas e lastreado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da eficiência, que devem nortear a administração pública, aflora a convicção de que as promoções no âmbito da Polícia Militar de Alagoas só podem ocorrer diante da abertura de vagas no posto imediatamente superior, conjugadas, no particular, à satisfação dos demais critérios de ingresso do postulante ao quadro de acesso.

Da professora **Fernanda Marinela**, *in* Manual de Direito Administrativo, colhe-se os seguintes ensinamentos:

O **provimento derivado vertical** consiste na atribuição de um novo cargo a um servidor, dentro da mesma carreira, mas que representa uma progressão funcional, uma ascensão em sua vida profissional. Existiam no Brasil duas formas de provimento vertical: a promoção e a ascensão.

A **promoção** tem como pressuposto a existência de cargos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

escalonados em carreira. O agente, nesse caso, será designado para outro cargo mais elevado dentro da própria carreira. Para que tenha esse direito, ele deverá preencher alguns requisitos, observando na lei o rol enumerado para cada carreira, podendo ter como base critérios de antiguidade ou merecimento.

[...]

**c) promoção:** constitui também uma das formas de provimento derivado de cargo público, que se constitui de forma vertical, com ascensão funcional. No âmbito federal, caberá à lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal estabelecer os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção. Uma vez promovido o servidor, **abre-se vaga** para o cargo anteriormente ocupado.<sup>3</sup>

Algumas certezas emanam da conjugação dessa realidade fática e normativa: não existe promoção sem vaga aberta, só existe preterição quando há erro da administração e a espera por abertura de vaga não importa erro da administração, principalmente quando se tem dois certames de promoção por ano.

**A promoção por preterição é a exceção e não pode se tornar a regra, sob pena de levar a Polícia de Militar de Alagoas a uma falência estrutural e organizacional em seus quadros.**

Noutras palavras: a possibilidade de haver a **promoção** em ressarcimento de **preterição** somente ocorre em hipóteses extraordinárias, o que não é exatamente o caso.

Some-se a esses argumentos que, levando-se em consideração os interstícios de Soldado - **5 (cinco) anos**, Cabo - **3 (três) anos**, 3º Sargento - **36 (trinta e seis) meses**, 2º Sargento - **36 (trinta e seis) meses**, 1º Sargento - **24 (vinte e quatro) meses**, **CHEGA-SE À CONTA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS PARA UM SOLDADO TORNAR-SE SUBTENENTE, caso haja a adoção desse raciocínio como critério**

---

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. Ed. 16. Salvador: *Juspodvm*, pp. 786 e 794.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**mestre de promoções.**

Aplicados os mesmos argumentos para os **OFICIAIS**, levando-se em consideração os interstícios de Aspirante-a-Oficial – **6 (seis) meses**, 2º Tenente – **24 (vinte e quatro) meses**, 1º Tenente – **36 (trinta e seis) meses**, Capitão – **36 (trinta e seis) meses**, Major – **24 (vinte e quatro) meses** e Tenente Coronel – **24 (vinte e quatro) meses**, **teremos um total de 150 (cento e cinquenta) meses, os quais, divididos por 12 (doze) meses, CHEGA-SE À CONTA DE 12 (DOZE) ANOS E 5 (CINCO) MESES PARA UM ASPIRANTE TORNAR-SE CORONEL.**

Será o fim da Polícia Militar como instituição baseada na disciplina e hierarquia. Será, em pouco tempo, uma polícia cujo oficialato somente se constituirá de coronéis.

**A lógica e o próprio bom senso indicam que este raciocínio não pode prosperar.**

**Pensar de modo diverso, admitindo a promoção na forma como decidido no acórdão cuja rescisão se pretende, seria como também permitir ao Poder Judiciário criar novas vagas e postos na referida corporação militar, para muito além das existentes e da previsão orçamentária do aludido Corpo Militar.**

Oportuno registrar, a propósito, por destacada pertinência ao tema em relevo – **e até para que não se tenha dúvida que existe um número certo de vagas na Corporação** –, que, à época da propositura da demanda de origem, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.372/2012, o efetivo global da PMAL era composto por um quadro de 11.167 (onze mil cento e sessenta e sete) praças e 998 (novecentos e noventa e oito) oficiais, distribuídos da seguinte forma, *in verbis*:

**Art. 2º** O efetivo global fixado no art. 1º desta Lei será distribuído



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

nos graus hierárquicos previstos nos quadros e qualificações da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do seguinte modo:

I – Quadro de Oficiais: constituído de 998 (novecentos e noventa e oito) oficiais distribuídos nos seguintes quadros:

**a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC): formado por 700 (setecentos) oficiais, sendo:**

1. Coronel PM .....016;
  2. Tenente-Coronel PM .....064;
  3. Major PM.....085;
  4. Capitão PM .....176;
  5. 1º Tenente PM.....178;
  6. 2º Tenente PM.....181.
- (sem grifos no original)

II – Quadro de Praças: constituído de 11.167 (onze mil, cento e sessenta e sete) praças distribuídos nas seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):

**a) QPMP/0 – Combatente: formado por 10.856 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis) praças, sendo:**

1. Subtenente PM..... 147
  2. 1º Sargento PM.....382;
  3. 2º Sargento PM.....420;
  4. 3º Sargento PM.....1174;
  5. Cabo PM..... 2700;
  6. Soldado PM.....6033.
- (sem grifos no original)

Consigno, por apropriado, que o Governo de Alagoas, por iniciativa própria, recentemente, através da Lei nº 8.669/2022, aumentou o efetivo da referida corporação, e o quadro de praças e oficiais – que interessa à presente demanda – passou a ter a seguinte formação:

Art. 6º Os Quadros de oficial previstos no art. 3º desta Lei possuirão a seguinte composição:

**I – O Quadro de Oficial Combatente – QOC será composto por 760 (setecentos e sessenta) oficiais de carreira, sendo:**

- a) Coronel PM – .....20 (vinte);
- b) Tenente-Coronel PM – ..... 100 (cem);
- c) Major PM – ..... 120 (cento e vinte);
- d) Capitão PM – ..... 150 (cento e cinquenta);
- e) 1º Tenente PM – ..... 180 (cento e oitenta);



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

f) 2º Tenente PM – ..... 190 (cento e noventa).  
(sem grifos no original)  
[...]

Art. 8º Os quadros de praça previstos no art. 5º desta Lei possuirão a seguinte composição:

**I – o Quadro de Praça Combatente será composto por 11.625 (onze mil seiscientos e vinte e cinco) praças de carreira, sendo:**

- a) Subtenente PM – 300 (trezentos);
- b) 1º Sargento PM – 800 (oitocentos);
- c) 2º Sargento PM – 1185 (mil cento e oitenta e cinco);
- d) 3º Sargento PM – 1840 (mil oitocentos e quarenta);
- e) Cabo PM – 2500 (dois mil e quinhentos); e
- f) Soldado PM – 5000 (cinco mil). (sem grifos no original)

Iniludível, desse modo, que com uma simples visualização das normas, dos quantitativos e cotejando-os com a definição legal do termo “promoção”, colhe-se a certeza, até por lógica jurídica e razoabilidade, que a ascensão na carreira policial só ocorre quando há abertura de vaga no quadro imediatamente superior e, à medida que aumenta o grau hierárquico, de acordo com o planejamento da corporação, menores são os números de postos, estabelecendo, assim, uma natural cadeia de comando, ou seja, estruturas de autoridade hierárquica dentro da corporação.

Essa pirâmide hierárquica é própria de toda organização militar, pois desse encadeamento estrutural emergem as doutrinas e conceitos para planejamento, gestão, controle da tropa e das estruturas. A hierarquia e a disciplina são os primados que mantêm e sustentam toda e qualquer instituição militar coesa.

Neste particular aspecto, com a Polícia Militar de Alagoas não é diferente. A Lei nº 6.399/03, logo em seu introito deixa claro que a regência da Polícia Militar de Alagoas é ancorada em tais predicados, senão vejamos: “**Art. 1º** *A Polícia Militar de Alagoas é uma instituição permanente com autonomia administrativa e funcional, dotação orçamentária própria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*disciplina [...]”.*

Os fundamentos empíricos tornam-se compreensíveis com a leitura sequenciada dos demais artigos da norma acima citada, que bem espelham o desenho organizacional da tropa, *in verbis*:

**Art. 3º** O Comando Geral da Polícia do Estado de Alagoas é constituído pelo Comandante Geral, Subcomandante Geral, Alto Comando, Estado Maior Geral, Diretorias e Ajudância Geral, cabendo aos respectivos titulares responsabilidades pelos atos praticados, na esfera de suas competências.

**Parágrafo único.** A cadeia de Comando se caracteriza pelo escalonamento vertical dos órgãos, a partir do Comandante Geral até o Grupamento Policial Militar, onde, por meio desse canal, se estende do superior ao subordinado.

Desse modo, inegável que a Polícia Militar de Alagoas tem estrutura hierarquizada, número de oficias definido por lei, segmentados em postos individualizados e numericamente distintos, de modo que o deferimento da pretensão promocional encontra-se condicionado ao efetivo cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 6.514/04, anteriormente transcrito, **ou seja, a disponibilidade de vaga no quantitativo do grau hierárquico superior é pressuposto para a concessão da promoção.**

**Vale dizer, com isso, que como nem todo juiz será desembargador, é certo que nem todos os cadetes que saem da Academia, oriundos de uma mesma turma, serão coronéis ou mesmo tenentes-coronéis**, isso porque a arquitetura militar é concebida no sentido de que *As ordens serão baixadas para o nível imediatamente inferior da cadeia de comando, cabendo a quem recebê-las, difundi-las entre seus órgãos subordinados* (art. 5º da Lei nº 6.399/03).

Essa múltipla segmentação de postos forma a base sobre a qual a corporação se organiza, no sentido de que a patente confere as atribuições e deveres de cada militar.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Por óbvio, se todos ostentarem a mesma patente, não haverá hierarquia na tropa, tampouco cadeia de comando e comandados para cumprirem ordens.**

Forçoso relembrar que a PM de Alagoas tem previsto por lei a existência de 5000 (cinco mil) postos de Soldado e somente 300 (trezentos) Subtenentes.

Além disso, apenas 20 (vinte) coronéis. Se todos os tenentes, por exemplo, forem promovidos somente pelo tempo de interstício, evidente que em pouco tempo não haverá ninguém para cumprir ordens na PM, pois todos os oficiais serão coronéis. É escancarado que nem todos alcançaram o ápice da carreira. Acaba-se a hierarquia e a cadeia de comando.

Daí, a certeza que se tem, quando se trata de patentes, é que quanto mais se sobe na carreira militar mais difícil fica subir.

Nesse diapasão, percebe-se que, pela ótica do militar e conforme acórdão que reconheceu seu direito, a despeito de todas as regras de regência da Corporação Militar, da colocação no quadro de acesso e, não obstante a inexistência de vaga no posto pretendido, bastaria ao militar o cumprimento do interstício e demais exigências que se torna obrigatória sua promoção.

E não se diga que o quantitativo de vagas não é divulgado: cumprindo o disposto no art. 131, XIII, da Lei nº 6.399/03, a Diretoria de Pessoal elabora e encaminha os documentos destinados à Comissão de Promoção de Oficiais e de Praças, comunicando as vagas existentes a cada semestre.

A Comissão de Promoção de Oficiais, por sua vez, ao finalizar os quadros de acesso, já publica, em Boletim Ostensivo, na forma preconizada pelo art. 31 da Lei nº 6.514/04, em data de 03 de dezembro e 25 de maio, o “almanaque” da Corporação,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

contendo a classificação de cada militar nos quadros de acesso e o número de vagas de cada categoria, para as promoções que ocorrerão respectivamente nos **dias 03 de fevereiro e 25 de agosto seguintes**, ou melhor, a Corporação semestralmente **divulga o Calendário de Promoções**.

Na esteira dessas colocações, vê-se que todos os militares alagoanos, assim que publicado, têm conhecimento do calendário e já projetam as suas respectivas colocações de acordo com o Quadro de Acesso, o que bem demonstra o regular planejamento da carreira policial.

O entendimento de que o cumprimento do interstício mínimo é suficiente para a promoção não se sustenta. Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado por esta 4ª Câmara Cível, nos julgados representativos da evolução de posicionamento jurisprudencial<sup>4</sup>. Além disso, necessário registrar que esse tema é absolutamente pacífico no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**<sup>5</sup>.

Destarte, para que reste caracterizado o direito à promoção por ressarcimento de preterição, necessário que se tenha prova cabal de que o militar foi indevidamente ultrapassado por um oficial mais moderno por erro da administração e que, à época da suposta violação de direito, havia vaga.

Assim, diante de tudo quanto posto linhas acima, no caso em espécie, constata-se que está mais do que configurada a probabilidade do direito do requerente, consistente na violação à norma jurídica, tendo em vista que o acórdão impugnado não

---

<sup>4</sup> Número do Processo: 0724311-53.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2022; Data de registro: 17/11/2022; Número do Processo: 0722878-14.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/11/2022; Data de registro: 09/11/2022.

<sup>5</sup> AgInt no RMS 66553 / TO; Min: HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJe 10/12/2021; AgInt no RMS 60272 / CE; REL: Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; DJe 25/03/2020



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

demonstrou a existência de vaga, não provou a ocorrência de preterição e tampouco logrou êxito em apontar que um militar mais moderno tenha ultrapassado indevidamente a posição do autor da ação originária, ora demandado, na fila de ascensão.

O perigo da demora também se mostra presente, pois a concretização da promoção determinada acarretará o aumento salarial do requerido, acarretando gastos imediatos e indevidos ao Estado de Alagoas. Destarte, estão preenchidos os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento definitivo desta ação rescisória, a fim de impedir qualquer determinação judicial visando ao cumprimento da obrigação de promover o militar demandado.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do teor do *decisum*.

Cite-se o demandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à presente ação, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de agosto de 2023.

**Fábio Ferrario**  
**Relator**